



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE MONTEIRO

Ofício expedido nº 22/2º PJ – Monteiro/2026

Monteiro, 14 de janeiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
Prefeito do Município de Camalau-PB

Assunto: Solicitação de Informação
REF.: Inquérito Civil nº 001.2025.054748
(em resposta, referenciar o número deste ofício e do procedimento acima)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, apresentar a esta Promotoria de Justiça: a) A lei municipal específica que autoriza a cobrança de ingressos e taxas no Balneário Público, uma vez que o uso de espaço público para fins arrecadatórios exige estrita legalidade; b) Os extratos bancários analíticos da conta única municipal onde os R\$ 228.500,00 arrecadados foram efetivamente depositados; c) A relação nominal completa, com CPF e comprovantes de pagamento (transferências ou recibos), de todos os colaboradores e prestadores de serviço pagos com recursos do evento. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Advirto Vossa Excelência das sanções penais por omissão as solicitações deste órgão ministerial.

A apresentação das informações e documentação solicitadas poderá ser efetuada diretamente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", em seguida "Protocolo Eletrônico", e seguir os passos para protocolização dos documentos, escolhendo a "Localidade": Monteiro.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARIA EDUARDA CARVALHO NEPOMUCENO
Promotora de Justiça



Escanele para acessar o
Protocolo Eletrônico

Rua Gilverson de Araújo Cordeiro, nº 97, Centro, Monteiro/PB, CEP: 58.500-000, contato: 83 3421 – 6800 e WhatsApp: (83) 99160-6127 E-mail: monteiro@mppb.mp.br

Recibido em 16-01-2026



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

Procedimento Autos 001.2025.054748

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 105/ 2º PJ - Monteiro/2026

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Promotor de Justiça, abaixo identificado, no uso de suas atribuições e com fulcro nas disposições do artigo 129, item VI, da Constituição Federal e artigo 38 inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 97/2010 - Lei Orgânica do Ministério Público, **N O T I F I C A** o Exmo. Sr. **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO - Prefeito do Município de Camalau/PB**, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura do Município de Camalau/PB, da **decisão de arquivamento do Inquérito Civil nº 001.2025.054748** (cópia anexa), cientificando, que a promoção de arquivamento será submetida à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, e que até a sessão de julgamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do Inquérito Civil, conforme art. 16, § 3º, da Resolução CPJ nº 04/13.

A apresentação de recurso pode ser efetuada diretamente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", em seguida "Protocolo Eletrônico", e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Monteiro, 25 de março de 2026

MARIA EDUARDA CARVALHO NEPOMUCENO

2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro

Recebido em ____/____/____

Nome completo (legível)



Recebido em 27.03.2026
[Assinatura]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO**

Autos n. 001.2025.054748

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato formulada por vereadores do Município de Camalaú/PB – ANTONIO BEZERRA DA SILVA, AURICELIO BEZERRA DOS SANTOS, AYANNE MARIA TORRES COSTA e JOSE GILIARD MAGALHÃES DA SILVA –, noticiando possíveis irregularidades na arrecadação, utilização e prestação de contas de receitas e despesas do carnaval municipal de 2024, conhecido como “Gigante do Cariri”.

Segundo os denunciantes, teria havido:

- ❖ Cobrança de ingressos e taxas diversas (barraqueiros, estacionamento) para acesso ao Balneário Público Municipal, sem previsão legal ou regulamentação específica;
- ❖ Ausência de transparência sobre os valores efetivamente arrecadados e sua destinação;
- ❖ Divergência de valores declarados ao TCE-PB e à Câmara Municipal, superando R\$ 210.000,00;
- ❖ Falta de comprovação sobre as despesas realizadas, pessoas contratadas, pagamentos efetuados e repasse dos valores arrecadados à conta oficial do ente público.

Consta dos autos cópia do relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), que, embora não tenha identificado até o momento a prática de atos dolosos típicos de improbidade administrativa, concluiu pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

“Reafirmamos a procedência da denúncia, uma vez que a realização de festividades em período de calamidade pública desrespeita a Resolução Normativa RN TC - 03/2009, não sendo demonstrado, seja com argumentos, seja com documentos comprobatórios, que os recursos destinados ao combate aos efeitos da calamidade foram devidamente assegurados, mesmo com a promoção de festividades. Ademais, os argumentos da defesa não elidem a irregularidade quanto à ausência de transparência e de prestação de contas quanto às receitas geradas pelo Carnaval de 2024.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

- Embora a Notícia de Fato tramite sob sigilo, constatou-se que a denúncia já era de conhecimento do gestor, pois também foi protocolada no TCE-PB. Assim, despacho novo pormenorizou os fundamentos e, como não há prejuízo em encaminhar cópia da denúncia (sem dados pessoais sensíveis) ao Prefeito, o feito foi enviado para resposta no prazo de 20 dias.
- O prefeito de Camalaú, em resposta à denúncia sobre supostas irregularidades nas despesas do carnaval de 2024, afirmou:
- ◆ que não houve qualquer ato ilícito ou ímprobo. Sustentou que a cobrança de ingressos, taxas de estacionamento e de barraqueiros é **prática histórica no município** e visa **organizar o evento e custear parte das despesas**;
 - ◆ Rebateu a alegação de divergência de valores, esclarecendo que **tanto ao TCE-PB quanto à Câmara Municipal foi informado o montante integral de R\$ 660.000,00, sendo R\$ 431.095,05 pagos com recursos da prefeitura e R\$ 228.500,00 custeados com receitas próprias do evento**, distinção que teria sido ignorada pelos denunciantes;
 - ◆ Argumentou que toda a documentação comprobatória (notas de empenho, recibos e comprovantes) foi enviada ao Tribunal de Contas e está disponível no SAGRES, afastando qualquer acusação de falta de transparência;
 - ◆ Ressaltou ainda que **a denúncia tem motivação política**, já que vereadores que a subscrevem aprovaram prestações de contas idênticas em gestões anteriores;
 - ◆ Por fim, destacou que não houve dano ao erário nem dolo específico, requisitos indispensáveis para configuração de improbidade segundo a Lei 14.230/2021, doutrina e jurisprudência do STF e do STJ, motivo pelo qual requereu o arquivamento da notícia de fato.
 - ◆ Anexou: i) Notas fiscais, recibos e comprovantes das despesas do carnaval, ii) Relatórios contábeis enviados ao TCE PB; iii) Quanto à aplicação dos R\$ 228.500,00 arrecadados com bilheteria e estacionamento, o município apresentou recibos de pagamentos a grupos musicais que se apresentaram no balneário público, valores que afirmou também constar no SAGRES - esses valores somaram R\$ 228.500,00 ; iv) prestação de contas

Pois bem, nesta seara do Patrimônio Público, tendo em vista a atuação do MP, foi feita consulta ao site do TCE-PB - Processo 0488/25, que diz respeito ao assunto aqui discutido - carnaval





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

de Camalaú, exercício 2024 (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Da análise do relatório inicial do TCE, tem-se que foram dois os pontos abordados pelo Corpo Técnico na peça inicial: i) gastos com festividades em período de calamidade pública (principalmente o carnaval) e ii) ausência de transparência e prestação de contas quanto às receitas do carnaval.

No Relatório de Análise de Defesa, por sua vez, o TCE-PB reconheceu a relevância cultural do carnaval, mas ressaltou que sua realização durante estado de emergência coloca em risco os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade. A defesa alegou que o gasto de R\$ 419 mil representava pequena parte do orçamento autorizado para a cultura, mas o Tribunal verificou que, na verdade, 95% do valor destinado a festividades em 2024 foi utilizado, evidenciando prioridade a eventos de entretenimento em detrimento das ações emergenciais. Além disso, não foram apresentados documentos que comprovassem a garantia de recursos para enfrentamento da calamidade.

No tocante à transparência, o TCE afirma que, embora as despesas tenham sido publicizadas, a defesa não comprovou a origem nem o registro contábil das receitas de ingressos e estacionamento, limitando-se a alegações sem respaldo documental. Assim, o TCE concluiu pela procedência da denúncia, diante do descumprimento da RN-TC nº 03/2009 e da falta de transparência quanto às receitas.

Assim, o TCE não identificou até aqui **ato doloso típico de improbidade**, mas deixou claro risco à moralidade administrativa, economicidade e transparência. Ainda, a destinação prioritária de recursos para festas em detrimento de ações emergenciais afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, **embora não configure automaticamente improbidade, caracterizando apenas ilegalidade administrativa.**

Diante dos elementos constantes nos autos, o feito teve continuidade com:

- Determinação: **“Oficie-se ao Município de Camalaú, para que encaminhem, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informação sobre a existência de lei municipal que autorize a cobrança de ingressos, taxas de estacionamento e de barraqueiros em eventos realizados no Balneário Público; b) cópia dos registros contábeis e orçamentários relativos às receitas arrecadadas no Carnaval 2024, comprovando seu ingresso no caixa único do Município.”;**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

- Decorreu o prazo sem manifestação. Ademais, a NF atingiu seu prazo total, conforme última certidão. Feito convertido em IC e ofício reiterado;
- Enviou a documentação solicitada, destaca-se: a) Defesa escrita que reitera que R\$ 431.095,05 equivale às despesas custeadas com recursos da Prefeitura, R\$ 228.500,00 às despesas custeadas com receitas próprias do evento, totalizando R\$ 659.595,05; b) notas de empenho de diversos valores; c) notas fiscais; d) termos de contratos celebrados entre o Município e artistas diversos; e) documentos de prestadores de serviços. Ressalta-se que alguns documentos estão repetidos.

É o relatório. Decido.

Embora o corpo técnico do TCE-PB tenha apontado falhas quanto à transparência contábil das receitas de bilheteria e questionado a priorização de gastos com entretenimento em detrimento de ações emergenciais, a análise sob a ótica da **Lei nº 14.230/2021** revela a inexistência de dolo específico ou má-fé por parte do gestor.

Os documentos anexados, como as fichas de pagamento a grupos musicais e notas fiscais, demonstram que os valores arrecadados foram efetivamente revertidos para o custeio do evento, afastando a ocorrência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário decorrente de malversação. Não restou comprovado o desvio de recursos, mas sim uma falha na organização administrativa e contábil que, por si só, configura ilegalidade passível de sanção administrativa pelo Tribunal de Contas, mas não ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, fundamentado no **art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013**, conclui-se pelo esgotamento das diligências investigativas.

Diante da comprovação material da prestação dos serviços e da ausência de elementos que demonstrem a vontade livre e consciente do agente em lesionar o patrimônio público, a continuidade deste Inquérito Civil revela-se desnecessária por ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública.

Contudo, impõe-se a ressalva de que o gestor deve, em observância aos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade (Art. 37, CF), abster-se de promover eventos de tal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

magnitude durante vigência de estado de calamidade pública ou emergência, conforme Art. 2º, §1º da Resolução Normativa TC nº 03/2009.

Portanto, diante da inexistência de fundamento para a judicialização, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Cientifiquem-se os interessados (Prefeito de Camalaú e noticiantes) e, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao **Conselho Superior do Ministério Público**, nos termos do §1º do art. 16 da Resolução CPI nº 04/2013, para exame e deliberação quanto à homologação desta decisão.

CUMPRA-SE.

Monteiro, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Eduarda Carvalho N. Uchôa

2ª Promotora de Justiça de Monteiro

